

ATO Nº 93/2023

DISPÕE SOBRE O ENVIO DE REMESSAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DOS MÓDULOS
QUE MENCIONA, EXCETUA UNIDADES
JURISDICIONADAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a busca do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL pelo aprimoramento através de modernas práticas tecnológicas, para que o seu papel constitucional de órgão de gestão e controle externo seja exercido de forma mais eficiente e eficaz, atendendo aos anseios dos cidadãos e jurisdicionados.

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário da esfera municipal e estadual como também das demais unidades jurisdicionadas, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução;

Considerando a necessidade de que toda a base de dados referente ao exercício financeiro de 2023 seja encaminhada nos padrões tecnológicos e seguindo os leiautes previamente estabelecidos na plataforma do SIAP;

RESOLVE:

Art. 1º Excetuar do envio das remessas para o exercício de 2023, o encaminhamento dos Módulos I - Planejamento Orçamentário (PPA, LDO e LOA); II - Execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil; III - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO); IV - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e VIII - Remessa de encerramento de exercício para as Unidades Jurisdicionadas regidas pela Lei Federal nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, excetuando-se as empresas estatais dependentes, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 2º As Unidades Jurisdicionadas que não possuem quadro de pessoal vinculado a Unidade deverão fazer o envio da remessa do Módulo V- folha de pagamento de pessoal, sem informações – “vazio”, encaminhado pelos responsáveis no Cadastro nas Unidades Gestoras e Responsáveis – CARDUG.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o ATO Nº 52/2023, de 14/2/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Publicado no DO-e do dia 17/4/2023.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 76 | Quinta-feira, 27 de Abril de 2023

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Acórdão	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	09
Atos e Despachos	09
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	14
Acórdão	14
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	20
Decisão Monocrática	20
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	23
Decisão Monocrática	23
Diretoria Geral	27
Atos e Despachos	27
Ministério Público de Contas	27
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos	27
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos	27

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 93/2023

DISPÕE SOBRE O ENVIO DE REMESSAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 DOS MÓDULOS QUE MENCIONA, EXCETUA UNIDADES JURISDICIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a busca do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL pelo aprimoramento através de modernas práticas tecnológicas, para que o seu papel constitucional de órgão de gestão e controle externo seja exercido de forma mais eficiente e eficaz, atendendo aos anseios dos cidadãos e jurisdicionados.

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário da esfera municipal e estadual como também das demais unidades jurisdicionadas, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução;

Considerando a necessidade de que toda a base de dados referente ao exercício financeiro de 2023 seja encaminhada nos padrões tecnológicos e seguindo os leiautes previamente estabelecidos na plataforma do SIAP;

RESOLVE:

Art. 1º Excetuar do envio das remessas para o exercício de 2023, o encaminhamento dos Módulos I - Planejamento Orçamentário (PPA, LDO e LOA); II - Execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil; III - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO); IV - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e VIII - Remessa de encerramento de exercício para as Unidades Jurisdicionadas regidas pela Lei Federal nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, excetuando-se as empresas estatais dependentes, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As Unidades Jurisdicionadas que não possuem quadro de pessoal vinculado a Unidade deverão fazer o envio da remessa do Módulo V- folha de pagamento de pessoal, sem informações – “vazio”, encaminhado pelos responsáveis no Cadastro nas Unidades Gestoras e Responsáveis – CARDUG.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o ATO Nº 52/2023, de 14/2/2023.



Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**Acórdão****O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS, NA SESSÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS:**

PROCESSO Nº	TC Nº 1821/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Daniel Houli Neto
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 146/2023-GCOLGS**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. **DANIEL HOULI NETO, C.P.F nº ***.985.174-**, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Classe "C", matrícula nº 306***, Integrante da Carreira de Médico Veterinário, conforme os termos constantes no Decreto nº 72.537, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 30 de dezembro de 2020, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 04 de janeiro de 2021.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1185/2023/6*PC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR o REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente.

- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 18521/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria Nilda Alves Feitosa
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 147/2023-GCOLGS**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida a Sra. **Maria Nilda ALVES FEITOSA, C.P.F nº ***.176.862-**, ocupante do cargo de Merendeira, Nível III, Classe "E", matrícula nº 8238***, Integrante da Carreira dos Profissionais de Educação do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 85.106, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 27 de setembro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 28 de setembro de 2022.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1183/2023/6*PC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência, evoluindo ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação